



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2295803-55.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000409820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno Cível nº 2295803-55.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO FREDERICO AEBI, é agravado FL & PA SERVIÇOS E DESENHOS TÉCNICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2295803-55.2024.8.26.0000/50000

Agravante: MARCELO FREDERICO AEBI

Agravada: FL & PA SERVIÇOS E DESENHOS TÉCNICOS LTDA

Interessadas: A TEC PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA, TEC HOLDING GMBH, DYNAMIS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

VOTO Nº 41.382

AGRAVO INTERNO – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão monocrática que indeferiu a concessão do efeito suspensivo. Elementos dos autos que, de fato, não são hábeis a obstar, por ora, os efeitos da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática proferida por este relator a fls. 20, que recebeu o agravo de instrumento interposto apenas no efeito devolutivo.

Insiste o agravante na necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ao argumento de que ausentes os requisitos do art. 50 do Cód. Civil, não se justificando, portanto, sua inclusão no polo passivo da execução.

Contraminuta a fls. 09/11.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2295803-55.2024.8.26.0000/50000

O agravante não pode receber o beneplácito desta instância recursal.

A legislação processual traz justamente o agravo interno como instrumento de resistência à decisão monocrática proferida pelo relator designado, garantindo, assim, aos litigantes, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sem embargo, o peticionante não apresentou nos autos elementos novos suficientes para afastar o entendimento deste relator, que consignou expressamente a ausência de argumentação suficientemente relevante para, de imediato, sobrestar ou alterar o que foi decidido pelo juízo de origem.

De rigor ressaltar, uma vez mais, que a questão apresentada se confunde com o mérito do reclamo, o que significa dizer que a manutenção ou reforma do entendimento que determinou a inclusão do recorrente no polo passivo da execução será objeto de oportuno exame por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte.

Postas essas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR